



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

1100
38 106 119
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 126 /2019-GAG

Brasília,

de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar *que* "altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

1 ano 1389
SECRETARIA LEGISLATIVA - DISTRITO FEDERAL

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 007 / 2019
Folha Nº 01 Beta



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 007/2019
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo da licença-capacitação.”

“Art. 101.

.....

VIII - créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria, ou relativos a férias ou adicional de férias.”

“Art. 130.....

.....

V – capacitação;

.....”

“TÍTULO IV

.....

CAPÍTULO III

✓

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 007/2019
Folha Nº 02 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

.....

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-CAPACITAÇÃO

"Art. 139. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor estável, no interesse da Administração, pode se licenciar de suas funções, por até três meses, para capacitação em curso de aperfeiçoamento que guarde pertinência com seu cargo ou função, sem prejuízo de sua remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescida da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança, se for o caso.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º O número de servidores afastados em virtude de licença-capacitação não pode ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação."

"Art. 146.

.....

Parágrafo único. Para cada dois dirigentes sindicais licenciados na forma deste artigo, observado o regulamento, pode ser licenciado mais um, devendo o sindicato ressarcir ao órgão ou entidade o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias e décimo terceiro salário."

"Art. 155. Na cessão com ônus para o cessionário, são ressarcidos ao órgão cedente os valores da remuneração ou subsídio, acrescidos dos encargos sociais e das provisões para férias, adicional de férias, e décimo terceiro salário.

....."

"Art. 165.

.....

✱

Setor Protocolo Legislativo
PLCNº 0071/2019
Folha Nº 03 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL**

III -

.....

c) capacitação;

.....”

Art. 2º O servidor que já tenha adquirido o direito a períodos de licença-prêmio por assiduidade e ainda não os tenha gozado até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar pode, relativamente a tais períodos, optar entre usufruir a licença ou convertê-la em pecúnia, no momento de sua aposentadoria.

Art. 3º Fica assegurado ao servidor o direito de integralizar o quinquênio em andamento na data de publicação desta Lei Complementar para fins de aquisição de licença-prêmio por assiduidade, podendo esta ser usufruída ou convertida em pecúnia, no momento de sua aposentadoria.

Art. 4º Aplica-se à licença-prêmio de que tratam os arts. 2º e 3º todos os critérios, regramentos, disposições, direitos e vedações previstos no regime anterior da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial os arts. 140, 141, 142 e 143, todos da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 007 / 2019
Folha Nº 04 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 150/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 03 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei complementar (doc. SEI [23282103](#)), contendo proposta de alteração da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A medida ora proposta visa à extinção da licença-prêmio assiduidade do servidor distrital, bem como à criação da licença para capacitação profissional, e vem na perspectiva de viabilizar uma gestão de pessoal moderna e eficaz no Distrito Federal, atrelada a uma política de austeridade fiscal e redução dos gastos públicos, a qual requer, necessariamente, um amplo reordenamento do arcabouço jurídico que atualmente disciplina a concessão de benefícios aos servidores públicos distritais.

Pelo regime atual, as licenças-prêmio não gozadas são convertidas em pecúnia, que se tornou um dos principais itens das despesas do Tesouro Distrital. Como no Governo passado o pagamento ficou restrito a uma pequena parcela dos aposentados que fazem jus ao benefício, a dívida foi se acumulando, até chegar a um valor astronômico.

Com efeito, segundo levantamento da área de Gestão desta Secretaria, o atraso no pagamento da pecúnia gerou um passivo que perfaz R\$ 660 milhões, em números aproximados de junho de 2019. Esse montante é devido a cerca de 8.150 servidores aposentados. Estima-se que, a curto prazo, essa dívida mais do que dobrará. Isso porque, nos próximos anos, cerca de 11.200 adquirirão o direito à aposentadoria, e isso ocorrendo as licenças-prêmio por eles não gozadas serão também convertidas em pecúnia.

Portanto, a presente proposição é apresentada na perspectiva de contenção da expansão de um dos principais elementos de despesa do Tesouro local. Mas há outras vantagens ao se transformar a licença-prêmio em licença-capacitação, quais sejam: oportunidade para o aperfeiçoamento e a qualificação contínua dos servidores; melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços públicos; adequação das competências individuais dos servidores relacionadas com os objetivos das instituições.

Vale ressaltar que, no projeto, restou assegurado o direito do servidor às licenças-prêmio já adquiridas pelo atual regime, bem como a integralização do quinquênio em andamento.

Importante destacar, também, que, em âmbito Federal, o assunto teve abordagem ainda nos idos dos anos 90, pela Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.527/97, que extinguiu a licença-prêmio por assiduidade dos servidores públicos federais e a transformou em licença para capacitação.

O que se noticia é que, a exemplo da União, todos os Estados, com exceção do Acre, já adotaram tal providência. É hora de o Distrito Federal fazer o mesmo.

Esclareço, por derradeiro, que a propositura legiferante em apreço não resultará em aumento de despesa. Pelo contrário, a expectativa é de redução de gastos.

Dada a relevância da matéria, sugiro que esta proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do DF, com pedido de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 007 / 2019
Folha Nº 05 Bete

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS
Secretária Adjunta de Gestão Administrativa

Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **JOZELIA PRAÇA DE MEDEIROS - Matr. 0174865-3, Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão Administrativa**, em 11/06/2019, às 17:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **23282212** código CRC= **53F89C8C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

00040-00015184/2019-81

Doc. SEI/GDF 23282212

Criado por [manoel.ribeiro](#), versão 9 por [sarah.alves](#) em 11/06/2019 17:48:43.

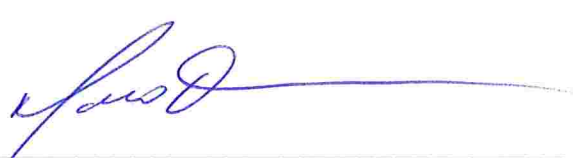
Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 007 / 2019
Folha Nº 06 Bete

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 07/19** que “altera a Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 19/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 007/2019
Folha Nº 07 Bete